



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 109 DE 25 DE novembro 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 272	Livro: 23	Fis. 11
Data: 25/11/13		Horas: 18:10
<i>Ossame</i>		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar a abrir procedimento licitatório na modalidade concorrência pública para concessão de serviço público visando a execução de serviços de retransmissão e repetição simultânea em VHF do Canal 2 de propriedade do Município de Barra do Garças.

Tal medida esta sendo adotada uma vez que o canal se encontra sem qualquer atividade e poderá vir a se transformar em receita ao tesouro municipal, tirando o mesmo do desuso, e beneficiando a população barra-garcense com mais um canal na grade de programação local.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.


Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 25 de novembro de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/12/13

Ossame


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

25/11/13
18:10



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 109 DE 25 DE novembro DE 2013.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 249	Livro: 23	Fls. 11	Data: 25/11/13
		Horas: 15:10	
<i>Osame</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Autoriza a abertura de procedimento licitatório.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir procedimento licitatório na modalidade concorrência pública para concessão de serviço público visando a execução de serviços de retransmissão e repetição simultânea em VHF do Canal 2 de propriedade do Município de Barra do Garças.

Art. 2º - A concessão mencionada acima será pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, através de aditivo próprio e obedecido os critérios estabelecidos na Lei nº 8987/95.

Art. 3º - O valor da concessão, bem como, os direitos e obrigações do Poder Concedente e do Concessionário serão objetos de especificações previstas no Edital de Licitação e no Instrumento Contratual próprio.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 25 de novembro de 2013.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 02/12/13

Osame

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

15:10
25/11/13



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MEMO. Nº 794 /GAB/2013

Em, 19 de novembro de 2013.

DO: Secretário Chefe de Gabinete
À: Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador:

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, solicitamos a Vossa Senhoria que providencie a elaboração de Projeto de Lei para ser enviado para a Câmara Municipal solicitando autorização para que seja feita uma licitação para utilização do canal 2 VHF que pertence a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, conforme cópia do pedido da Secretaria Municipal de Comunicação Social, anexa.

Contando mais uma vez com a prestimosa atenção de Vossa Senhoria, desde já agradecemos.

Atenciosamente,



AGENOR BEZERRA MAIA
Sec. Chefe de Gabinete



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Memo. Circular Nº 365/2013 – SECOM-BG

Barra do Garças-MT, 19 de Novembro de 2013

Da: Secretaria de Comunicação Social

Para: Chefia de Gabinete

Prezado Secretário Chefe de Gabinete:

Solicitamos o envio de mensagem a Câmara Municipal pedindo autorização para que seja feita uma licitação para a utilização do canal 2 VHF que pertence a prefeitura de Barra do Garças. O canal está outorgado e não vem sendo utilizado, podendo ser uma importante fonte de informação para a população.

Como a secretaria de comunicação não disponibiliza de recursos para coloca-lo no ar, o processo licitatório é para que sejam difundidas pelo canal programação educativa, cultural ou religiosa, sendo destinada parte da programação para informes e campanhas institucionais como os poderes executivo, legislativo, judiciário; Ministério Público, Defensoria e outros.

Nada mais para este, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Vánder Araújo de Sousa

Secretário Municipal de Comunicação Social

Ciente em
19/11/13

Agenor Bezerra Mat.
Sec. Chefe de Gabinete
Port. nº 9.002, de 02/01/2013

Vánder Araújo de Sousa
Sec. de Comunicação Social
Port. nº 9.017, de 02/01/2013

RECEBEMOS
EM 19/11/13
raiana

Parecer nº: 182/2013

Projeto de Lei nº 109/2013, de 25 de novembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a abertura de procedimento licitatório."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 109/2013, de 25 de novembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Autoriza a abertura de procedimento licitatório."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que as *"Tal medida esta sendo adotada uma vez que o canal se encontra sem qualquer atividade e poderá vir a se transformar em receita ao tesouro municipal, tirando o mesmo do desuso, e beneficiando a população barra-garcense com mais um canal na grade de programação local."*
03. Já o projeto autoriza o Executivo a abrir procedimento licitatório para concessão e execução do serviço ali discriminado (art. 1º), traça o prazo da concessão (art. 2º) e estabelece que *"os direitos e obrigações do Poder Concedente e do Concessionário serão objetos de especificações previstas no Edital de Licitação e no Instrumento Contratual próprio."* (art. 3º).
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM ainda a competência para autorizar permissão ou concessão de serviços públicos:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá, sempre, sobre:

a) o regime das empresas concessionárias do serviço público;

b) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;

c) as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

d) os direitos dos usuários;

e) as tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;

f) a obrigatoriedade de manter o serviço adequado, e

g) a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto da concessão ou permissão;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo artigo 175 da Constituição Federal e pelo artigo 10 de nossa Lei Orgânica:



quando da elaboração do Edital e do Instrumento Contratual, que dentre outras deve reger-se pelas Leis Federais 8.987/95, que veio para regulamentar o artigo 175 da CF e 8.666/93.

12. Logo, entendemos ser legal o presente projeto, vez que o mesmo cumpre tanto os requisitos formais quanto legais, não contrariando pois nenhuma norma de eficácia superior

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 25 de novembro de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 02, 12, 13
Cosansen


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 109/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de 12 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 02/12/13
Esause



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 109/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de
12 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver.^a MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver.^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 109/13 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD <i>Presidente</i>			
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	✓		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✓		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/12/13

[Signature]